



PREFEITURA DE
LAJEDO
NOSSO POVO, NOSSA FORÇA

CARTILHA SOBRE AS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANO ELEITORAL E DE ENCERRAMENTO DE MANDATO

LEI Nº 9.504/1997

LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000

**ELEIÇÕES
2024**

Apresentação

A Controladoria Interna do Município, órgão central de controle interno do poder executivo municipal, visando orientar os agentes públicos municipais sobre as condutas vedadas em ano eleitoral e em ano de encerramento de mandato, previstas, respectivamente, na Lei Federal nº. 9.504/1997 (Lei das Eleições), e na Lei Complementar Federal nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), elaborou a presente cartilha.

Este material não tem o objetivo de esgotar todo conteúdo da legislação supracitada, mas apenas de elencar as disposições que estabeleçam condutas que não poderão ser praticadas pelos agentes públicos neste ano que ocorrerá as eleições municipais e que será o último ano do mandato da gestão.

De forma a complementar o presente material, será ao final apresentada as situações em que o agente público deverá realizar a desincompatibilização prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar Federal nº 64/90.

SEMAD - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Sumário

1.	Conceito de Agente Público.....	2
2.	Condutas Vedadas em Ano Eleitoral – Lei 9.504/1997.....	3
2.1.	Cessão ou uso de bens públicos.....	3
2.2	Uso de materiais ou serviços custeados pelo Erário.....	4
2.3.	Cessão de servidor ou empregado público	5
2.4.	Uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social.....	6
2.5.	Distribuição de bens, valores ou benefícios.....	7
2.6.	Atos relacionados a servidores públicos.....	8
2.7.	Realizar transferência voluntária de recursos.....	10
2.8.	Realizar propaganda institucional.....	11
2.9.	Pronunciamento em cadeia de rádio e televisão	13
2.10.	Despesas com publicidade.....	14
2.11.	Revisão geral de remuneração.....	15
2.12.	Propaganda com infringência da CF	15
2.13.	Inauguração de obras públicas.....	53
3.	Condutas Vedadas em Ano de Encerramento de Mandato – Lei Complementar 101/2000.....	17
3.1.	Aumento gasto com Pessoal nos Últimos 1800 dias.....	17
3.2.	Operação de Crédito Por Antecipação.....	18
3.3.	Assunção de Obrigações de Despesa em Último Ano de Mandato....	18
4.	Desincompatibilização – Lei Complementar 64/1990.....	20

1. Conceito de Agente Público.

As vedações aplicam-se a todos os Agentes Públicos, que de acordo com a definição contida no § 1º do art. 73 da Lei 9.504/97 é "... quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional."

Podemos concluir que o conceito adotado pela Lei 9.504/97 para definir Agente Público possui sentido amplo, englobando todos aqueles que possuam algum vínculo com a Administração Pública, desta forma, devem observar as vedações elencadas na Lei das Eleições todos os servidores (agentes públicos) e agentes políticos, conforme quadro exemplificativo abaixo.

Agentes Públicos	Efetivos, comissionados, DTs, prestadores de serviços, estagiários, agentes comunitários de saúde, agentes de combate à endemia, conselheiros tutelares, Procurador-Geral, Controlador, etc.
Agentes Políticos	Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Chefe de Gabinete.

2. Das Condutas Vedadas Em Ano Eleitoral – Lei 9.504/97

2.1. Cessão ou Uso de Bens Públicos

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, I – Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.	Todo ano eleitoral
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none">• Cessão ou uso de bens públicos em benefício de candidato, partido ou coligação. A vedação prevista neste dispositivo é ampla, não apenas a cessão e uso de bens móveis e imóveis de propriedade da administração pública, mas também aqueles em sua posse ou detenção e aqueles sob sua responsabilidade, como os bens apreendidos.• Uso de bens públicos em propagandas. Nos termos do art. 37, da Lei nº 9.504/97 “nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados.• Uso de veículos oficiais do Poder Público. Veículos de serviço e veículos de representação não podem ser utilizados em benefício de candidato, partido político ou coligação.• Utilização de internet e de computadores pertencentes à Administração pública, direta ou indireta, por agentes públicos para realização de postagens com conteúdo de propaganda eleitoral em rede social. Caracteriza a conduta vedada mediante a comprovação inequívoca de que o IP utilizado para postagens e compartilhamentos é o referente ao computador de trabalho do servidor público.• Pintura de vias públicas. A utilização de cores do partido na pintura de vias públicas configura a conduta vedada prevista neste dispositivo.	

- **Utilização de bancos de dados.** A utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da administração pública pode configurar, em tese, a conduta vedada deste inciso.
- **Gravação de vídeo dentro de repartições públicas.** A gravação de vídeo, com pedido de votos, feito dentro do gabinete da prefeitura e durante o expediente de trabalho, caracteriza a vedação prevista neste inciso.
- **Cessão e uso de prédio de escola pública.** Cessão de escola pública, bem de uso especial, para a realização de evento de interesse de coligação partidária e de seus candidatos.
- **Comparecimento de candidato em sala de aula de universidade pública.** O comparecimento com o objetivo de promover candidatura causa quebra da isonomia entre os candidatos.

2.2. Uso de Materiais ou Serviços Custeados Pelo Erário

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, II – Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram.</p>	<p>Todo ano eleitoral</p>
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Utilização de materiais e serviços públicos com fins políticos e eleitorais. Exemplo: veículos, assessores, telefones, cartões corporativos, estrutura administrativa, e serviços correspondência e comunicação governamentais. • Uso de gráfica oficial. Imprimir panfletos, livretos, calendários, com o objetivo de fazer promoção pessoal do próprio agente público ou de candidato por ele apoiado, e por consequência, propaganda eleitoral. • Uso de telefone celular funcional. Para telefonema e envio de mensagens SMS de cunho eleitoral por parlamentar candidato à reeleição em pleno exercício do mandato. • Utilização de e-mail institucional para realização de propaganda eleitoral. A utilização de e-mail fora do uso normal institucional, com intuito de realizar propaganda eleitoral. 	

2.3. Cessão de Servidor ou Empregado Público

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, III – Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado.	Todo ano eleitoral
Conduas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none">• Cessão ou utilização dos serviços de servidores públicos do Poder Executivo. Para a realização de quaisquer atos relacionados à campanha eleitoral, mesmo aqueles não realizados no local físico do comitê e de caráter burocrático.• Trabalho fora do horário de expediente. Especialmente em relação aos detentores de cargo em comissão, a participação na campanha, fora do horário de expediente, deve ser efetivamente espontânea. Não pode o agente público exigir que os servidores trabalhem, durante o seu tempo livre, na campanha eleitoral.• Postagem de propaganda eleitoral nas redes sociais. Caracteriza a vedação prevista neste dispositivo a utilização de servidores que, durante o horário de trabalho, utilizam maquinário e utensílios do Poder Público para postarem propaganda eleitoral na rede social.	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none">• Atuação em campanha de forma espontânea e por servidor fora do horário de expediente, por servidor licenciado ou em gozo de férias.• Servidores que não integrem o Poder Executivo.• Agentes políticos. TSE tem entendido que os agentes políticos, embora sejam agentes públicos, não são servidores públicos em sentido estrito, nem estão sujeitos a jornada de trabalho com horários prefixados, não estando, por isso, abarcados pela proibição contida neste dispositivo	

2.4. Uso Promocional de Distribuição Gratuita De Bens e Serviços de Caráter Social.

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, IV – Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público.	Todo ano eleitoral
Condutas Abrangidas	
<p>• Segundo o TSE, para a caracterização da conduta vedada nesse dispositivo é necessário demonstrar o caráter eleitoral ou o uso promocional, ou seja, deve existir a finalidade de promover politicamente alguém ou determinado partido/coligação. Assim, por exemplo, estão as condutas de distribuição de cestas básicas, medicamentos, inauguração de conjuntos habitacionais, concessão de descontos em tarifas, em que há a vinculação da distribuição dos bens ou benefícios à imagem daqueles que se pretende promover.</p> <p>Crítérios: A Jurisprudência do TSE elenca critérios para aferir a finalidade eleitoral, por exemplo: a) ausência de previsão legal e orçamentária, para a distribuição dos bens; b) inexistência de critérios objetivos para escolha dos beneficiários; c) elevação dos gastos com o programa social às vésperas da eleição; d) realização de inauguração e discurso e no ato da entrega dos bens.</p>	
Exceções	
<p>• Interrupção e instituição de programas. Não se exige a interrupção de programas nem se inibe a sua instituição. O que se interdita é a utilização em favor de candidato, partido político ou coligação.</p> <p>• Programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral. A divulgação de participação em programas regulares já executados em anos anteriores, sem promoção eleitoral não incide na vedação prevista neste dispositivo.</p> <p>• Campanha de utilidade pública. A mera participação do chefe do Poder Executivo Municipal em campanha de utilidade pública não configura a conduta vedada a que se refere este dispositivo.</p>	

2.5. Distribuição Gratuita de Bens, Valores ou Benefícios.

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.</p> <p>Art. 73, § 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.</p>	<p>Todo ano eleitoral</p>
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none">• Distribuição gratuita de bens e benefícios, independentemente do caráter eleitoral. Não é preciso demonstrar caráter eleitoral ou promoção pessoal do agente público, bastando a prática do ato ilícito.• Bens inservíveis e singelos. O fato de os bens serem considerados inservíveis para o ente público não afasta a vedação, uma vez que estes podem se revelar de grande valia para potenciais eleitores.• Doação de bem público a entidade privada. De acordo com o TRE-ES "a conduta do Chefe do Poder Executivo, consistente em encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, no período vedado pela legislação eleitoral, solicitando autorização para doar terreno público em favor de entidade privada, ainda que de natureza sindical, tem o condão de afetar, em tese, a igualdade de oportunidade entre os candidatos em pleito eleitoral.• Benefícios concedidos a empresas na locação de bens públicos. O TSE reconheceu a ocorrência da conduta vedada no artigo 73, § 10º, em face da edição de dois decretos municipais que concediam benefícios a empresas na locação de bens.	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none">• Manutenção ou ampliação, durante o ano eleitoral, de programa social previsto em lei que já estava em execução orçamentária no ano anterior.	

• **Distribuição gratuita de jornais.** Segundo o TSE a distribuição gratuita de jornais contendo material supostamente institucional não configura a conduta vedada pelo art. 73, § 10º, visto que não se trata de bem de caráter social.

• **Convênio.** De acordo com o TSE, "a assinatura de convênios e repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam ao conceito de distribuição gratuita, previsto no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições".

• **Estado de calamidade pública e estado de emergência.** Não está vedada a distribuição gratuita de bens e benefícios desde que justificados em razão da existência de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

2.6. Atos Relacionados A Servidores Públicos.

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, V – nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:</p> <p>a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;</p> <p>b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;</p> <p>c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;</p> <p>d) a nomeação ou contratação necessária à</p>	<p>06/07/2024 Até a Posse dos Eleitos.</p>

<p>instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;</p> <p>e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;</p>	
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Gestão de pessoal como instrumento eleitoral. O objetivo do dispositivo sob análise é evitar que as nomeações, contratações, demissões, remoções, transferências e a política de pessoal em geral sejam executadas com motivações eleitorais, influenciando de qualquer forma a escolha política de servidores e de eleitores. 	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> • Conduta praticada fora do período de vedação e fora da circunscrição do pleito. Não está vedada a prática dos atos previstos na norma antes do período de vedação (três meses antes do pleito e até a posse dos eleitos), nem fora da circunscrição do pleito. • Demissão de servidores com justa causa e a pedido. • Nomeação ou exoneração dos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança. Para a legislação eleitoral, a nomeação e exoneração dos servidores públicos ocupantes de cargos em comissão e funções de confiança também estão permitidos. • Nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou Órgãos da Presidência da República. • Concursos públicos. Para o TSE, o disposto no art. 73, inciso V, da Lei nº 9.504, de 1997, não proíbe a realização de concursos públicos em anos eleitorais, mas apenas nomeações, contratações e outras movimentações funcionais no período vedado. • Nomeação e posse de aprovados em concurso público homologado antes dos 3 meses anteriores ao pleito. Não se enquadra na vedação a nomeação de aprovados em concurso público, desde que tenha sido homologado antes do período de vedação previsto na norma (Até 05/07/2024). • Nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao 	

funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, desde que com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

- **Criação de vagas.** Para a legislação eleitoral, não há impedimento à criação de vagas e cargos no período eleitoral.

- **Gratificações decorrentes de lei ou promoções automáticas decorrentes da legislação da carreira.** Não estão vedadas, eis que, conforme já decidiu a Justiça Eleitoral: “Ausência de irregularidade na concessão de Gratificação por Formação e Adicional Noturno, porquanto se trata de benefícios legalmente previstos, que pressupõem o preenchimento de requisitos objetivos definidos por legislação específica. A concessão de tais benefícios é materializada por ato administrativo vinculado ao servidor que comprovar o direito à sua percepção. Por conseguinte, não restou configurada a prática de readaptação de vantagem, vedada pelo artigo 73, inciso V, da Lei 9.504/97.”

2.7. Realizar Transferência Voluntária de Recursos.

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, VI, a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.	06/07/2024 Até a Posse dos Eleitos.
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none">• Conforme o art. 25 da Lei de Responsabilidade Fiscal, “entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde”.	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none">• Transferências não voluntárias; Obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado; e Situações de calamidade pública ou emergência.	

2.8. Realizar Propaganda Institucional.

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, VI, b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.</p>	<p>06/07/2024 Até a Posse dos Eleitos.</p>
Condutas Abrangidas	
<p>• Propaganda institucional. Toda e qualquer propaganda institucional, assim entendida aquela que divulga ato, programa, obra, serviço ou campanhas do órgão público ou entidade pública, com ou não observância do disposto no art. 37, § 1º, da CF. O elemento essencial ao conceito de propaganda institucional é o fato de esta ser custeada por verba pública e devidamente autorizada por agente público⁹³. Segundo o TSE, o que importa para a infração desse dispositivo é que haja a publicidade institucional no período vedado, independentemente de ter sido autorizada ou iniciada anteriormente, e de seu caráter eleitoreiro.</p> <p>Obs.: Desnecessidade da presença do nome ou da imagem do gestor para caracterizar a publicidade institucional vedada pelo art. 73, VI, "b".</p>	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> • Publicidade de produtos e serviços que possuam concorrência no mercado. • Casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral. • Concessão de entrevista. A mera concessão de entrevista por ocupante de cargo público durante o período eleitoral, não é considerada publicidade, desde que inserida dentro do contexto de informação jornalística e não sirva de instrumento de propaganda do candidato. • Publicação de atos oficiais. O TSE firmou entendimento no sentido de que a publicação de atos oficiais ou meramente administrativos não caracteriza 	

publicidade institucional por não apresentarem conotação eleitoral.

• **Placa de obra pública.** "Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral."* A divulgação de caráter informativo, com intuito de esclarecer a população acerca de transtornos decorrentes da execução de obras públicas, não configura conduta vedada**.

* TSE, Instrução Normativa. nº 57, Rel. Min. Fernando Neves, DJE 13.08. 2008.

**TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 52264, Rel. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJE 11.12.2013.

• **Divulgação de informações para orientar a população quanto aos serviços prestados, preservado o caráter meramente informativo da divulgação.**

2.8.1. Orientações Sobre o Conteúdo no Portal da Prefeitura na Internet e Nas Redes Sociais Durante O Período Eleitoral.

Portal da Prefeitura na Internet

(a) vídeos institucionais deixam de fazer parte da capa e passam a ficar em links internos do site;

(b) a seção de notícias passa a ficar inativa, com a informação da vedação da publicidade institucional por força da Lei 9.504/1997; Os conteúdos noticiosos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos em área sem destaque e devidamente datados, para que se possa comprovar junto à Justiça Eleitoral o período de sua veiculação.

(c) o link para busca de fotos passa a ficar apenas na barra lateral do site, onde os internautas poderão fazer buscas ao banco de imagens;

(d) sites de programas específicos (caso exista) devem ser retirados do ar e o seu conteúdo de prestação de serviços passa a ser abrigado no endereço eletrônico da respectiva secretaria.

(e) Também está vedada no período eleitoral a veiculação/exibição de discursos, entrevistas ou qualquer tipo de pronunciamento de autoridade que seja candidata a cargo político nas eleições. Os pronunciamentos veiculados antes do período eleitoral podem ser mantidos desde que em área sem destaque e devidamente datados.

O que é Permitido:

(a) Divulgação de conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível.

(b) Poderão ser mantidos os bancos de imagens relativos a fotos, arquivos de vídeo e infográficos, desde que devidamente datados e mantidos em áreas sem destaque. Também poderão ser mantidos nas propriedades digitais e nos ambientes digitais de terceiros, os acervos de ações de publicidade desenvolvidas em anos anteriores, desde que conste de forma inequívoca os respectivos períodos de veiculação, exibição, exposição ou distribuição

Redes Sociais

O que é Permitido: Divulgação de conteúdos estritamente informativos de interesse do cidadão, de orientação ou de prestação de serviço, cuja divulgação seja imprescindível.

Os agentes públicos responsáveis pela sua manutenção têm o dever de zelar pelo seu conteúdo, inclusive nas áreas para comentários e interatividade com o público, de modo a evitar a inclusão de qualquer postagem que contenha termos que possam caracterizar publicidade institucional ou propaganda eleitoral.

Todavia, diante da impossibilidade técnica de se monitorar e se moderar, ininterruptamente, as áreas de comentários e de interatividade das redes sociais, para que não haja nenhuma divulgação proibida pela lei eleitoral, recomeça-se que esses perfis sejam suspensos durante todo o período eleitoral, com exibição de nota explicativa sobre o motivo dessa suspensão, com vistas a justificá-la ao público.

2.9. Pronunciamento em Cadeia de Rádio e Televisão.

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 73, VI, c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.	06/07/2024 Até 06/10/2024.

Conduas Abrangidas
<ul style="list-style-type: none"> • Configuração de propaganda eleitoral indevida. A fim de preservar a igualdade de condições, o legislador impôs a presente vedação, impedindo o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário gratuito. Note-se que, para o TSE não é necessário o caráter eleitoreiro da conduta, para caracterizar-se a infração a esse dispositivo.
Exceções
<ul style="list-style-type: none"> • Existência de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo. Excepcionalmente, quando se trata de matéria urgente, relevante e conexa com as funções do agente, é viável o pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, desde que, previamente, haja autorização judicial concedida pela Justiça Eleitoral.

2.10. Despesas com Publicidade.

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 73, VII – empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito</p>	<p>01/01/2024 Até 30/06/2024.</p>
Conduas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • Aumento de gastos com publicidade. Regras de acordo com a EC nº 107/2020. A vedação prevista nesse dispositivo se soma às demais vedações relativas à publicidade existentes na legislação eleitoral (art. 73, VI, "b", e 74, da Lei nº 9.504/97, bem como art. 37, § 1º, da CF), estabelecendo um teto legal para as despesas, evitando-se que, no ano da eleição, haja aumento da publicidade institucional como meio de divulgar os atos e ações do governantes, em escala maior do que a habitual. 	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> • Publicações de atos legais e/ou oficiais. Excluindo-se do alcance da norma as divulgações de atos oficiais, como as destinadas à imprensa pública, editais, contratos e demais práticas de praxe ao funcionamento ordinário da Administração Pública. (Ac. de 28.9.2023 no AgR-REspEI nº 060033090, rel. Min. Benedito Gonçalves.) 	

2.11. Propaganda com infringência do art. 37, § 1º, da CF

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma.	Todo ano eleitoral
Condutas Abrangidas	
• Infringência ao art. 37, §1º da CF/88. O § 1º do art. 37 determina que a “publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. Para o TSE, a caracterização da vedação prevista nesse dispositivo “pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público”, devendo, ademais, ser “demonstrada, de forma objetiva, afronta ao disposto no art. 37, §1º, da CF, ou seja, que haja ruptura do princípio da impessoalidade com a menção na publicidade institucional a nomes, símbolos ou imagens, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos”.	
Exceções	
• Publicidade institucional meramente informativa. A publicidade institucional de caráter meramente informativo acerca de obras, serviços e projetos governamentais, sem qualquer menção a eleição futura, pedido de voto ou promoção pessoal de agentes públicos, não configura conduta vedada ou abuso do poder político.	

2.12. Inauguração De Obras Públicas.

Dispositivo	Período da Vedação
Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.	06/07/2024 Até 06/10/2024.
Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do	

<p>disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.</p> <p>Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas.</p> <p>Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma.</p>	
Condutas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> ● Contratação de shows e presença em inaugurações de obras públicas. Impede que as inaugurações de obras públicas sejam utilizadas como instrumento de promoção política. Entendem-se por obras públicas “toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta” (art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.666/93). 	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> ● Presença discreta e sem promoção pessoal. Para o TSE, “a mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97” ● Visita a obras após a inauguração. Para o TSE, “não configura situação jurídica enquadrável no artigo 77 da Lei nº 9.504/97 o comparecimento de candidatos ao local após a inauguração da obra pública, quando já não mais estão presentes os cidadãos em geral. ● Inauguração de obra privada. O TSE entendeu que a participação de candidato em inauguração de obra de instituição privada não caracteriza a conduta vedada prevista no art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ainda que a obra tenha sido subsidiada com dinheiro público. ● Cerimônia pública para assinatura de ordem de serviço. O TRE-ES já decidiu que “a cerimônia pública para assinatura de ordem de serviço não infringe ao artigo 77, caput, da Lei das Eleições, porquanto, em tais solenidades, não há que se falar em obra, tampouco em inauguração” 	

3. Conduas Vedadas Em Ano de Encerramento de Mandato – Lei 101/2000

3.1 Aumento de Gastos Com Pessoal Nos Últimos 180 dias

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:</p> <p>I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1o do art. 169 da Constituição;</p> <p>II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.</p> <p>Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.</p>	<p>05/07/2024 Até 31/12/2024.</p>
Conduas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none"> • A regra do parágrafo único do artigo 21 da LRF pretende coibir a prática de atos de favorecimento relacionados com a despesa de pessoal, mediante contratações, nomeações, atribuição de vantagens, entre outros, em final de mandato 	
Exceções	
<ul style="list-style-type: none"> • Aumentos originários de vantagens pessoais a que os servidores públicos têm direito por força de dispositivo legal. É o caso dos anuênios, quinquênios, salários-família, entre outros, que deverão ser concedidos normalmente, mesmo durante o último ano de mandato. • Nomeações de aprovados em concurso público homologados até 06/07/2024 para preenchimento de cargos em vacância. 	

3.2. Vedação Às Operações De Crédito Por Antecipação De Receitas Orçamentárias (ARO).

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 38, IV, b – A operação de crédito por antecipação de receita destina-se a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro e cumprirá as exigências mencionadas no art. 32 e mais as seguintes:</p> <p>IV - estará proibida:</p> <p>b) no último ano de mandato do presidente, governador ou prefeito municipal.</p>	<p>01/01/2024 Até 31/12/2024.</p>
Conduas Abrangidas	
<ul style="list-style-type: none">Entendem-se como operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias (ARO) aquelas em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras decorrentes da arrecadação tributárias (como por exemplo IPTU, ISSQN), as quais são oferecidas ao credor como garantia.	

3.3. Assunção De Obrigações De Despesa Em Último Ano De Mandato.

Dispositivo	Período da Vedação
<p>Art. 42. É vedado ao titular de poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.</p> <p>Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.</p>	<p>01/05/2024 Até 31/12/2024.</p>

Condutas Abrangidas

- **A assunção de obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato do Chefe de Poder.** Deve se limitar à disponibilidade de caixa líquida suficiente para pagamento, observada a fonte de recursos. Nesse sentido, a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF deverá ser feita com base no demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar e deve ser elaborado somente no último quadrimestre, integrando, assim, o relatório de gestão fiscal por poder e o relatório de gestão fiscal consolidado. Para cumprimento da regra, o limite a ser observado é o de disponibilidade de caixa, considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício. Assim, para que estas despesas possam ser saldadas, é preciso pagar primeiramente os credores mais antigos, ou seja, deve-se respeitar a ordem cronológica das obrigações.

Desse modo, para verificar o cumprimento do art. 42 da LRF, o gestor deve estar atento ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar, previsto no Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional vigente para o exercício, para confrontar o montante dos restos a pagar empenhados e não liquidados do exercício com a disponibilidade de caixa líquida, segregados por vinculação (fonte).

Obs.: O ato de “contrair obrigação de despesa” é considerado no momento da assunção da obrigação, ou seja, da emissão do ato administrativo gerador da despesa, da data de assinatura do contrato, convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres ou, na ausência desses, da data do empenho da despesa, na forma do artigo 62 da Lei 8.666/1993 (Decisão Normativa TCEES 001/2018).

Exceções

- **Obras e prestações de serviços plurianuais.** Obras e prestações de serviços plurianuais que ultrapassem o período estabelecido para a Lei Orçamentária Anual – LOA devem ser precedidas do cronograma físico-financeiro. Nesses casos, a disponibilidade de caixa será afetada não pelo valor total da obra ou serviço, mas pela parte ou fração do orçamento que corresponda à parte do cronograma orçamentário-financeiro do exercício financeiro. Portanto, em se tratando de obra plurianual contemplada no Plano Plurianual – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, sendo discriminada a porção orçamentária a ela destinada, ao administrador em final de mandato cumpre pagar ou deixar disponibilidades em caixa na fonte vinculada àquelas respectivas despesas, apenas em montantes correspondentes às parcelas da obrigação liquidadas até o dia 31 de dezembro do exercício.

4. Desincompatibilização.

A desincompatibilização está prevista no art. 14, § 9º, da Constituição Federal, e foi regulado na LC nº 64/90.

Consoante a jurisprudência do TSE, “a desincompatibilização consiste na faculdade outorgada ao cidadão para que proceda à sua desvinculação, fática ou jurídica, de cargo, emprego ou função, públicas ou privadas, de que seja titular, nos prazos definidos pela legislação constitucional ou infraconstitucional, de maneira a habilitá-lo para eventual candidatura aos cargos político-eletivos”¹³⁶. Assim, “é inelegível o candidato servidor público não afastado de suas funções no prazo legal”¹³⁷, valendo observar que, para a Corte, “o afastamento deve ser de fato, ou seja, o que importa para fins de elegibilidade é que o candidato efetivamente não tenha desempenhado o cargo ou a função pública”.

Para os servidores públicos, a regra geral é a desincompatibilização no prazo de 3 (três) meses antes do pleito, nos termos do art. 1º, inciso II, “I”, da LC 64/90, sendo que “o regramento atinente à desincompatibilização aplicável aos servidores públicos abarca tanto os ocupantes de cargo efetivo quanto os comissionados, consoante jurisprudência sedimentada nesta Corte. Precedentes”. Outros prazos, contudo, podem ser aplicáveis, conforme dispõe o regramento da Lei Complementar nº 64/90, em seu art. 1º.

O Tribunal Superior Eleitoral possui site com tabela completa de prazos de desincompatibilização aplicáveis aos diversos agentes públicos, considerando os cargos em disputa, o fundamento legal para o afastamento e os precedentes do TSE respectivos.

Maiores informações poderão ser acessadas no link:

<https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

Segue abaixo alguns prazos de desincompatibilização:

Cargo do Agente Público	Cargo Pretendido		Dispositivo Legal	Decisão
	Prefeito	Vereador		
Conselheiro Tutelar	3 meses	3 meses	O TSE equiparou membro do Conselho Tutelar ao servidor público, por força do art. 136 do ECA	Ac. 16.878 - TSE
Diretor de escola	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "I"	Res. 19.567 – TSE Ac. 16.864C – TSE Ac. 23.105 - TSE
Diretor do Departamento de Obras e Serviços Urbanos	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "I"	Ac. 22.164 - TSE
Dirigente Sindical	Não há mais exigência, uma vez que como não mais existe o caráter compulsório das contribuições não há que se falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.			(TSE - Ac. de 1º.8.2022 no AgRREspEI nº 060047380, rel. Min. Sérgio Banhos.)
Estagiário de órgão público	Não há exigência			(TSE - Ac. de 12.11.2008 no AgRREspe nº 32377, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)
Fiscal de Tributo	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "d". c/c IV, "a" e VII, "b"	Ac. 16734 – TSE Res. 19.506 – TSE
Prefeitos	Desnecessário Reeleição	6 meses (exoneração)	LC 64, art. 1º, VII c/c II, "a", 13. LC 64, art. 1º, § 1º	Res. 19.491 - TSE
Prefeito reeleito	Não é possível	6 meses (exoneração)	§ 5º do art. 14 da CF LC 64, art. 1º, § 1º	Res. 21.026 -TSE
Prefeito reeleito ou não candidato em município diverso	6 meses	6 meses	§ 6º do art. 14 da CF LC 64, art. 1º, § 1º	Ac. 22.485 – TSE Res. 17/2007 – TRE/RO
Presidente da Comissão de Licitação Municipal	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", c/c III, "b", 3 e 4, c/c IV "a" e VII, "b"	Ac. 22.714 – TSE
Professor de escola pública	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "I".	Ac. 19.495 - TSE
Secretário de Administração	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, III, "b", 4 c/c VII, "a" e "b"	Ac. 12.712 – TSE

Municipal				
Secretários Municipais	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", c/c III, "b", 4, e IV "a"	Ac. 16.765 – TSE Res. 19.466 – TSE Res. 19.491 - TSE Res. 21.646 – TSE Res. 20/2004 – TRE/RO
Secretário executivo da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil.	4 meses	6 meses	LC 64, art. 1º, II, "a", 16 c/c IV, "a" e VII, "b"	Res. 20.631 – TSE
Servidor Candidato município diverso	Não há exigência			Res. 19.506 – TSE Res. 18.249 – TSE
Servidor público (afastamento remunerado)	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "I"	Res. 20.623 – TSE Ac. 14.267 – TSE
Servidor Público com cargo em comissão	3 meses Exoneração	3 meses Exoneração	LC 64, art. 1º, II, "I"	Res. 20.623 – TSE Res. 20.618 – TSE Res. 21641 – TSE
Servidores públicos celetstas	3 meses	3 meses	LC 64, art. 1º, II, "I"	Res. 20.632 - TSE
Vereador	Não é necessário		Art. 14, § 5º, da CF	Res. 21.437 - TSE
Vice-Prefeito que sucede o Prefeito para se candidatar a Vice-Prefeito novamente.	6 meses (renúncia)	6 meses (renúncia)	§ 5º do art. 14 d CF LC 64, art. 1º, § 1º c/c §, 2º	Res. 22.129 - TSE
Vice-Prefeito que sucede o Prefeito	Não há exigência (considera-se reeleição)	6 meses	§ 6º do art. 14 da CF LC 64, art. 1º, § 1º c/c §, 2º	Res. 21.513 - TSE
Vice-Prefeito	Não há exigência		LC 64, art. 1º § 2º §§ 5º e 6º do art. 14 da CF	Res. 20.605 - TSE

Note-se que, para os servidores titulares de cargos efetivos, o afastamento decorrente da desincompatibilização será remunerado, o que não se aplica aos servidores em comissão, nos termos do art. 1º, inciso II, "I", da LC 64/90, e 122, inciso VII, e §1º, c/c art. 145, da LC Estadual 46/94. O TSE, por sua vez, já decidiu que servidores temporários também não fazem jus ao afastamento remunerado previsto no art. 1º, inciso II, "I", da LC 64/90.